



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120637 - DF (2025/0471715-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HUGO MAURICIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS - DF023642
FELLIPPE RICARDO ALMEIDA MARTINS - DF050267
AGRAVADO : JANAINA KARLEN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : KELLY CRISTINA DA SILVA BARBOSA - DF064132
EDILEUZA CAMPOS PEREIRA - DF084623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TRIBUNAL DISTRITAL RECONHECEU OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 502 DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. NOVO EXAME. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agrado em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame do feito.
2. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.
3. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. No caso, a pretensão posta no recurso especial, sob alegada ofensa ao art. 502 do CPC/2015, para reconhecer a inexistência de coisa julgada, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
5. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, agrado conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120637 - DF (2025/0471715-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HUGO MAURICIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS - DF023642
FELLIPPE RICARDO ALMEIDA MARTINS - DF050267
AGRAVADO : JANAINA KARLEN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : KELLY CRISTINA DA SILVA BARBOSA - DF064132
EDILEUZA CAMPOS PEREIRA - DF084623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TRIBUNAL DISTRITAL RECONHECEU OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 502 DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. NOVO EXAME. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame do feito.
2. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.
3. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. No caso, a pretensão posta no recurso especial, sob alegada ofensa ao art. 502 do CPC/2015, para reconhecer a inexistência de coisa julgada, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 517-523) interposto por HUGO MAURICIO DA SILVA SOUZA contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 512-513, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, HUGO MAURICIO DA SILVA SOUZA, em síntese, alega ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Não foi apresentada impugnação (*vide* certidão à fl. 537).

É o relatório.

VOTO

O recurso em apelo merece prosperar, na medida em que o agravo em recurso especial (fls. 450-463) impugnou devidamente os fundamentos da decisão (fls. 440-442) que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. Instância *a quo*.

Assim, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada.

Ato contínuo, passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HUGO MAURICIO DA SILVA SOUZA contra decisão exarada pela il. Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fls. 347-348):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. VÍNCULO SOCIETÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer e indenizatória, cujo objeto era o reconhecimento de vínculo societário entre o autor e a ré em empresa específica, com pretensão de reintegração à administração, partilha de lucros e reparação por danos morais e materiais.

2. O juízo a quo extinguiu a demanda com resolução do mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada formada em anterior ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão anterior, com trânsito em julgado, que afastou o reconhecimento de sociedade empresarial por ausência de provas, impede nova discussão sobre o mesmo vínculo societário com base em documentos apresentados posteriormente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A coisa julgada material impede rediscussão de questão decidida com mérito, ainda que o fundamento tenha sido a insuficiência probatória, conforme previsto no art. 502 do CPC.

5. A decisão anterior analisou o pedido de partilha da empresa, julgando-o improcedente por ausência de comprovação da existência da sociedade à época da união estável. 6. A tentativa de reabrir a controvérsia com novos documentos sem revisão formal da sentença anterior fere a autoridade da coisa julgada.

7. Inexistindo reconhecimento judicial do vínculo societário, são prejudicados os pedidos de reintegração à administração, repasse de lucros e indenização por danos.

8. Ausência de ilicitude por parte da apelada ou de abuso de direito a justificar reparação civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A coisa julgada material obsta a rediscussão de matéria decidida com fundamento na ausência de provas, ainda que sobrevenham novos documentos. 2. A inexistência de reconhecimento judicial do vínculo societário impede a análise de pedidos decorrentes dessa relação, como indenização ou reintegração à administração."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdão às fls. 376-387).

Nas razões do apelo nobre (fls. 405-417), HUGO MAURICIO DA SILVA SOUZA aponta ofensa ao art. 502 do CPC/15; aos arts. 186 e 927 do Código Civil e ao art. 5º, X, da CF/88, afirmando, entre outros argumentos, que *"o relatado trânsito em julgado da ação de divórcio e partilha (Processo nº 0713358-66.2021.8.07.0007 TJDFT), se deu acerca da partilha da Academia de Dança Stilo em Movimento LTDA., que não foi partilhada naquela oportunidade por falta de provas de sua constituição, que é justamente o que justifica a presente ação de, em síntese, reparação civil e obrigação de fazer, uma vez que a sociedade existe, ainda presta serviços, recebe dinheiro pelos serviços prestados, no entanto o Recorrente – sócio igualitário da Recorrida – não recebe qualquer valor monetário pelos serviços que sua empresa ainda presta"* (fls. 413).

Aduz, também, que *"não houve a partilha da empresa Academia de Dança Stilo em Movimento LTDA., por ausência de documentos probatórios; documentos esses que só foram apresentados em instância ad quem, vejamos a síntese da ementa do r. Acórdão nº 1788597, referente ao Processo de nº 0713358-66.2021.8.07.0007 (TJDFT):"* (fls. 414).

Assevera que *"naquele processo não se buscava provar a existência da Academia de Dança Stilo em Movimento LTDA. apenas por provar, já que na realidade e la já existia. Mas, buscava-se provar sua existência no processo para fins de partilha de bens. Mas como naquela oportunidade, não se provou a existência da sociedade Academia de Dança Stilo em Movimento LTDA. no processo, não houve a partilha, ademais, essa sociedade não deixou de existir na vida real, inclusive por ausência da partilha"* (fls. 415).

Defende, ainda, que *"sem a partilha da sociedade Academia de Dança Stilo em Movimento LTDA., como suas atividades perduram até os dias de hoje, sem alteração no quadro societário e, inclusive, não havendo de se falar em trânsito em julgado, já que estamos tratando de questões de natureza distinta a demanda anterior de reconhecimento e dissolução de União Estável e seus reflexos de partilha; a indenização material, moral e a obrigação de fazer são pedidos totalmente plausíveis, já que desdobram de obrigação contratual existente e válida. Destarte, claro caso de provimento recursal do Recurso Especial para a procedência da ação aos moldes da Petição Incidente id nº 180895502/70661968 (Emenda à Inicial id nº 180895498/70661967)"* (fls. 416).

Intimada, JANAÍNA KARLEN SILVA DE OLIVEIRA apresentou contrarrazões (fls. 429-434), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 440-442), motivando o agravo em recurso especial (fls. 450-463) em tela.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 492-499), pelo desprovimento do agravo.

Passo a decidir.

O recurso em apreço não merece prosperar.

Inicialmente, não se conhece da alegado malferimento ao art. 5º, X, da CF/88, na medida em que se trata de matéria constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna. Nessa linha de inteligência, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MERO

INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. Sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, não é dado ao Superior Tribunal de Justiça analisar dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento da matéria.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no CC n. 159.975/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA.

1. Inviável a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, analisar dispositivo constitucional apontado como violado, ainda que para fins de prequestionamento da matéria.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.538.417/PR, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024 - g. n.)

Avançando, o apelo não merece conhecimento no tocante à ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Com efeito, verifica-se que os conteúdos normativos dos referidos artigos não foram apreciados pelo eg. TJDF, configurando ausência de prequestionamento. Oportuno registrar, ainda, que os embargos de declaração (fls. 355-360) opostos pela ora agravante nem sequer mencionavam as aludidas normas; logo, não visavam prequestioná-las. Assim, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas 282 e 356, ambas do col. Supremo Tribunal Federal. Nessa linha de intelecção, confirmam-se:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL, NULIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

8. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)."

(AgInt no AREsp n. 2.624.156/PE, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPLÃO. (...). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.648.968/CE, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024 - g. n.)

Melhor sorte não socorre no relativo à suscitada ofensa ao art. 502 do CPC/15.

No caso, o eg. TJDF, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a ocorrência de coisa julgada, ao fundamento, entre outros, de que o "*contrato social ora trazido aos autos não tem o condão de afastar os efeitos da decisão anterior; tampouco de conferir ao apelante a condição de sócio perante o Judiciário, uma vez que essa discussão já foi submetida à apreciação judicial e decidida de forma definitiva. Ademais, não houve qualquer declaração de nulidade ou revisão da decisão anterior pelos meios processuais cabíveis, o que impede a alteração de seus efeitos*". A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 336-339):

"A controvérsia recursal cinge-se à alegada existência de vínculo societário entre o apelante e a apelada na empresa "Academia de Dança Stilo em Movimento LTDA.", bem como à pretensão de reconhecimento de direitos decorrentes dessa suposta sociedade, tais como o retorno à administração da empresa, o repasse de lucros e a indenização por danos materiais e morais.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que, embora a sentença proferida em anterior ação de partilha tenha indeferido o pedido relativo à referida sociedade por ausência de prova, isso não afastaria a existência efetiva da sociedade, agora supostamente comprovada por documentação devidamente registrada. Alega, ainda, que a ausência de partilha não implica a extinção da sociedade, a qual continuaria vigente, sendo indevida sua exclusão da gestão e dos rendimentos empresariais.

Apesar dos argumentos trazidos nas razões de apelação, a pretensão recursal esbarra na existência de coisa julgada, conforme corretamente reconhecido pela sentença. Em ação anterior de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, houve expressa manifestação judicial quanto à ausência de provas que demonstrassem a constituição e existência da sociedade objeto deste feito. Naquela oportunidade, foi determinada a partilha apenas das quotas da empresa "Fitness Stilo Mulher LTDA ME", sendo rejeitado o pedido de partilha da "Academia de Dança Stilo em Movimento LTDA.", justamente por ausência de documentação apta a demonstrar a sua efetiva existência à época dos fatos.

Cito trecho da sentença recorrida em referência:

Com efeito, a sentença de ID 187213873, determinou a partilha das cotas sociais apenas em relação a academia FITNES STILO MULHER LTDA ME, mas não sobre a sociedade objeto deste feito, Academia Stilo em Movimento, porque o pedido de partilha foi julgado IMPROCEDENTE.

Confira-se o trecho da sentença que tratou da partilha:

"(...) Quanto à empresa ACADEMIA FITNES STILO MULHER LTDA ME, CNPJ 23.026.459/0001-60, o autor comprovou a constituição em 11/12/2014 e a sua atividade em junho/2018, ID 98799307 - Pág. 4, portanto, as quotas devem ser partilhadas na proporção de 50% para cada parte.

Já quanto à empresa Academia Stilo em Movimento, CNPJ 12.055.128/0001-31, o autor nada provou, pois nada juntou de documentos relacionados a esta, de modo que seu pedido deve ser indeferido no ponto.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a existência e a dissolução da união estável havida entre HUGO MAURÍCIO DA SILVA SOUZA e JANAÍNA KARLEN SILVA DE OLIVEIRA, que se iniciou em 05/01/2009 e terminou em junho/2018, e determinar a partilha das quotas da empresa ACADEMIA FITNES STILO MULHER LTDA ME, CNPJ 23.026.459/0001-60, na proporção de 50% para cada".

Portanto, o autor não tem direito a acessar os sistemas da referida sociedade, conforme pedido nesta demanda, muito menos de receber parte dos alegados lucros.

Igualmente não se pode falar em dano moral, porque a ré não praticou qualquer ato ilícito. A sentença daquela ação transitou em julgado e produziu efeitos com relação à controvérsia societária ora renovada.

A sentença daquela ação transitou em julgado e produziu efeitos com relação à controvérsia societária ora renovada. A tentativa de reabertura da discussão, com base em documentos posteriormente apresentados, encontra óbice na autoridade da coisa julgada, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a sentença anterior analisou o mérito da questão, ainda que com fundamento na insuficiência probatória, o que reforça a inadmissibilidade da rediscussão da matéria em nova demanda.

(...)

O contrato social ora trazido aos autos não tem o condão de afastar os efeitos da decisão anterior, tampouco de conferir ao apelante a condição de sócio perante o Judiciário, uma vez que essa discussão já foi submetida à apreciação judicial e decidida de forma definitiva. Ademais, não houve qualquer declaração de nulidade ou revisão da decisão anterior pelos meios processuais cabíveis, o que impede a alteração de seus efeitos.

Consequentemente, não havendo reconhecimento judicial da existência da sociedade, tampouco do vínculo societário entre as partes, resta prejudicada a análise dos pedidos indenizatórios e da obrigação de fazer, pois deles é pressuposto necessário a condição de sócio do apelante, a qual não se encontra comprovada nem é passível de ser reconhecida nesta via.

Por fim, não há nos autos elementos que demonstrem qualquer conduta ilícita da apelada, tampouco abuso de direito ou gestão fraudulenta. Ausente o dever de indenizar, não se pode acolher os pedidos de reparação por danos materiais ou morais, que se fundam em premissas já afastadas judicialmente." (g. n.)

Nesse cenário, a pretensão de alterar tal entendimento, para reconhecer a inexistência de coisa julgada, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula n. 7/STJ. Nessa linha de intelecção, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CARATER ABUSIVO DOS VALORES COBRADOS NÃO DEMONSTRADO. INADIMPLÊNCIA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADO. CANCELAMENTO. LEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem consignou que na ação anterior foi determinada apenas a inclusão do recorrente em carteira de plano médico destinado aos inativos, que não se constatou o caráter abusivo nos valores cobrados e que as recorridas comprovaram o regular envio de notificações comunicando sobre o inadimplemento das mensalidades e a possibilidade de cancelamento do plano.

2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, para reconhecer a existência de ofensa à coisa julgada, a ilegalidade dos valores cobrados e do cancelamento do plano, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.458.720/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 9/12/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 371/STJ.

1. O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

(...)

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no RESp n. 1.860.162/MG, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

(...)

2. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da inocorrência de violação à coisa julgada, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.279.280/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023 - g. n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. TRÍPLICE IDENTIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC/73, atual 504 do NCPC" (AgInt no AREsp n. 384.553/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de coisa julgada, porquanto ausente a tríplice identidade dos elementos das ações. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.038.706/GO, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, ressalvada eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.120.637 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0471715-7

Número de Origem:
07260312320238070007 7260312320238070007

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUGO MAURICIO DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS : OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS - DF023642
FELLIPPE RICARDO ALMEIDA MARTINS - DF050267

AGRAVADO : JANAINA KARLEN SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : KELLY CRISTINA DA SILVA BARBOSA - DF064132
EDILEUZA CAMPOS PEREIRA - DF084623

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUGO MAURICIO DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS : OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS - DF023642
FELLIPPE RICARDO ALMEIDA MARTINS - DF050267

AGRAVADO : JANAINA KARLEN SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : KELLY CRISTINA DA SILVA BARBOSA - DF064132
EDILEUZA CAMPOS PEREIRA - DF084623

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026